Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5731/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04203/2012
PROTOCOLO	:	1227296
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 101/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	THYAGO RODRIGUES & CIA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 55/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 3 (TRÊS) CAMINHÕES CAÇAMBA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	138960,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE 3 (TRÊS) CAMINHÕES TIPO CAÇAMBA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2011 (peça 3 - fls.9/9).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 3 (três) caminhões tipo caçamba, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1/9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 3 - fl. 4/9).



O valor pactuado importa em R$ 138.960,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 3 - fl. 3/9).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 4598/2012(peça 28 - fls.1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-8131/2012(fls.185/186), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 085/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 28 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 055/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 101/2011** celebrado entre o **Município de Sonora** e a empresa **Thyago Rodrigues & Cia Ltda – ME,** nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r.



Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 30 - fl. 1/3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2011, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2011, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 101/2011, celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Thyago Rodrigues & Ltda-ME., CNPJ/MF nº 09.359.722/0001-01, por seu Representante, Senhor Thyago Rodrigues, CPF/MF nº 875.500.591-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator